

J 7

DELIBERAÇÃO
SOBRE UMA DENÚNCIA DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A IMPREOPA, SOCIEDADE JORNALÍSTICA E EDITORIAL, SA
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTº 16º DA LEI DE IMPRENSA

(Aprovada em reunião plenária de 18 de Fevereiro de 2004)

I.

1. O Instituto da Comunicação Social ao analisar o Contrato de Sociedade da Empresa Jornalística IMPREOPA, SA, verificou que dele constava “a previsão de acções nominativas e ao portador, cláusula que contraria a exigência da transparência da propriedade, contida no artº 16º, nº 1 da Lei de Imprensa”. Deliberou por isso remeter o assunto ao Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social para “cumprimento das competências previstas nos artigos 35º, nº 1, alínea a), e 36º, nºs 1 e 2 da (...) Lei de Imprensa, nos termos que forem considerados convenientes”.
2. Notificada para corrigir a situação pelo ICS, veio, no entanto, a IMPREOPA, SA, pelo punho dos seus ilustres advogados, dizer, em síntese, que
 - “a) Não se verificou, nem tão-pouco se verifica, qualquer situação susceptível de configurar incumprimento do nº1 do artº 16º da Lei de Imprensa, por parte da IMPREOPA;
 - b) Do mencionado preceito legal não resulta a obrigatoriedade de alteração dos actuais estatutos da IMPREOPA;
 - c) Acresce que o objectivo de transparência (da propriedade de ‘empresa jornalística’) visado pelo artº 16º da Lei de Imprensa é suficientemente alcançado através dos procedimentos a adoptar em conformidade com o previsto no seu nº2;
 - d) Como tal, não encontramos fundamento para a contra-ordenação implicitamente imputada por V.Exas. à IMPREOPA (mediante a expressa referência ao artº 35º, nº2, alínea a) da Lei de Imprensa.

Não obstante, sempre se dirá ser intenção da IMPREOPA aproveitar a oportunidade dum próxima alteração aos estatutos para igualmente alterar o referido Artigo 4º, nº 3.” ✓

- 3. O Sr. Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social despachou no sentido de se abrir processo, a 14. 11. 2003. Distribuído ao relator, foi por este remetido aos Serviços Jurídicos, para que emitissem o seu parecer.

II.

- 4. Segundo esse parecer, datado de 15. 1. 2004, verifica-se, de acordo com os elementos constantes no processo, que o capital social tanto pode ser representado por acções nominativas como por acções ao portador.

Refere, no entanto, a empresa em causa que, de facto, actualmente, todas as acções serão nominativas.

- 5. Assim, e para os Serviços Jurídicos desta Alta Autoridade, “colocam-se duas hipóteses”:

- a) *“Considerar que, uma vez que no momento presente todas as acções são ao portador, não se estar perante qualquer ilegalidade, uma vez que tais acções já não podem ser convertidas ao portador”;* ou
- b) *“Considerar que a situação potencial de aumento de capital, permite por si só, a emissão de acções ao portador, pelo que nesse caso a IMPREOPA, SA estará numa situação de ilegalidade por falta de transparência, enquanto não for alterado o contrato de sociedade relativamente ao capital social e forma de subscrição do mesmo”.*

- 6. Entendem os Serviços Jurídicos que “o contrato de sociedade se deve conformar com a Lei de Imprensa, desde a sua génese, e não estabelecer tudo no contrato de sociedade e sujeitar à interpretação e juízos posteriores a sua conformidade com os objectivos da transparência”.

7. Em conclusão, entendem os Serviços Jurídicos desta Alta Autoridade que “o *contrato de sociedade da empresa IMPREOPA deveria conformar-se, no que respeita ao capital social e forma de subscrição do mesmo, com o disposto no artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa, não prevendo a emissão de acções ao portador, já que o princípio da transparência não se compadece com interpretações que permitam a dúvida, actual ou superveniente, de quem lida com uma empresa jornalística*”;

III.

8. Cumpre à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artº 36º da Lei de Imprensa, processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naquele diploma por inobservância do disposto em alguns dos seus preceitos.
9. Nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 35º da mesma Lei de Imprensa, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, a inobservância do disposto no seu artº 16.
10. Ora o Instituto da Comunicação Social considera que o pacto social da IMPREOPA, SA viola o disposto no nº 1 do referido artº 16º da Lei de Imprensa, por isso que dele consta a previsão da existência de acções nominativas e ao portador – quando a Lei determina que, “nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima todas as acções devem ser nominativas”.
11. O Instituto da Comunicação Social solicitou aliás à IMPREOPA, SA, a alteração do seu pacto social e só depois da sociedade ter recusado essa alteração é que remeteu o caso a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social.
12. A Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece, assim, que estão reunidas as condições para que seja dado início ao processo contra-ordenacional previsto na Lei, nos termos referidos.

IV.

13. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado a denúncia do Instituto da Comunicação Social contra a IMPREOPA SA, por alegada violação do nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, delibera abrir processo contra-ordenacional nos termos do nº 1 do artº 35º e dos nºs 1 e 2 do artº 36º daquela lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 18 de Fevereiro de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro